



Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementários	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 869			Informativo STJ nº 604			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Audiência sobre morte de vocalista do grupo Kaoma começa nesta quinta em Saquarema

Ex-PMs serão julgados nesta quinta-feira por morte de menor no Sumaré

Outras notícias...

Fonte DGC0M

 voltar ao topo

Notícias STJ

Recebimento de outro benefício desautoriza concessão de pensão por morte de servidor

O recebimento de uma pensão, mesmo que no valor mínimo, inviabiliza o recebimento da pensão por morte prevista no artigo 217 do Estatuto dos Servidores Públicos, pois descaracteriza a dependência econômica em relação ao servidor falecido.

Com esse entendimento, a Primeira Turma negou provimento ao recurso de uma pessoa que pleiteava a pensão por morte, por considerar inviável a cumulação do benefício, já que não foi comprovada a dependência econômica.

No caso analisado, a filha de um servidor público já era detentora de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte de seu marido no regime geral da previdência social, e pleiteou a concessão de nova pensão, desta vez em razão da morte do pai. Alegou que, apesar dos benefícios recebidos, ainda dependia do pai para pagar suas despesas.

Segundo o ministro Sérgio Kukina, relator para o acórdão, embora os valores recebidos pela autora da ação sejam baixos, é impossível caracterizar sua dependência econômica, necessária para atender os requisitos do artigo 217 da Lei 8.112/91, que instituiu a pensão por morte de servidor.

Condição perdida

“Tal situação, a meu ver, descaracteriza a presunção de dependência econômica da autora em relação ao seu genitor, eis que, no caso, já amparada duplamente por distintos benefícios previdenciários, decorrentes de sua invalidez e do falecimento de seu marido”, afirmou o ministro.

A circunstância de os benefícios terem fatos geradores e fontes de custeio diversos, segundo o magistrado, não bastam para justificar a concessão da nova pensão. Sérgio Kukina explicou que o ponto central da controvérsia é a perda da condição de dependente do pai, o que ocorreu quando a filha começou a trabalhar e, posteriormente, quando se casou.

Segundo o ministro, a fato de morar na mesma casa dos pais não é justificativa plausível, de forma isolada, para configurar a dependência econômica alegada.

“A autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida”, concluiu.

Processo: REsp 1449938

[Leia mais...](#)

Primazia de julgamento do mérito autoriza afastar intempestividade em denúncia da lide

A Terceira Turma superou o óbice da intempestividade na denúncia da lide a uma seguradora e determinou que o processo retorne ao tribunal de origem. Para o colegiado, a intempestividade não deveria ter acarretado a anulação de todos os atos processuais praticados em relação à seguradora.

No caso, uma mulher buscou indenização por danos materiais e morais após ter caído na escada de um restaurante. A seguradora do estabelecimento foi chamada ao feito, reconheceu sua condição de garantidora e contestou a indenização pleiteada.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) entendeu que não havia litisconsórcio formado entre as partes e, por isso, fez a contagem simples dos prazos, considerando a apelação do restaurante intempestiva. Ao conhecer do recurso da seguradora, o tribunal de origem, de ofício, declarou a extemporaneidade da denúncia, extinguindo-a sem resolução de mérito e anulando os atos processuais praticados até então referentes à denúncia da lide.

Economia processual

Para a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, havia litisconsórcio formado no caso e, dessa forma, a contagem de prazo deveria ser em dobro, viabilizando o recurso de apelação.

A seguradora, por ter reconhecido, ainda que parcialmente, a denúncia e contestado a pretensão veiculada pela autora da ação, caracterizou-se como litisconsorte do restaurante, “o que faz com que os prazos sejam contados em dobro, nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973”, afirmou a ministra.

De forma unânime, os ministros da Terceira Turma concluíram que a decisão do TJPR contraria os princípios da economia processual e da primazia do julgamento de mérito.

Nancy Andrighi afirmou que, se a seguradora reconhece sua condição de garante, o mérito da denunciação da lide já estaria solucionado, não se devendo exigir o ajuizamento de uma ação autônoma de regresso em virtude de mero erro formal na apresentação do pedido de intervenção de terceiros.

Simplificar

“Portanto, ao reconhecer esse vício do oferecimento da denunciação da lide e anular todos os atos processuais praticados, o tribunal de origem agiu em descompasso com os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas”, justificou a ministra.

Ela lembrou que há necessidade de simplificar a interpretação e a aplicação dos dispositivos do Código de Processo Civil para, sempre que possível, priorizar o julgamento de mérito da demanda.

“Nesse contexto, a eventual falta de observância da regra procedimental não implica, necessariamente, o reconhecimento de invalidade dos atos praticados”, concluiu a ministra.

Com a decisão, o processo retorna ao TJPR para tramitação normal, superada a questão da intempestividade na apelação.

Processo: REsp 1637108

[Leia mais...](#)

Cobrança de juros pode ocorrer após liquidação extrajudicial se houver quitação integral do passivo principal

O pagamento dos juros de mora, cujo cômputo fica suspenso durante a liquidação extrajudicial, depende do adimplemento total do passivo principal, e não necessariamente do encerramento da liquidação extrajudicial.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso interposto por empresa sócia de uma instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, nos termos da Lei 6.024/74, que prevê a não fluência de juros nesse tipo de ação enquanto não integralmente pago o passivo.

Na época da liquidação extrajudicial, a empresa ofereceu como garantia de pagamento, em ação de rescisão contratual, imóvel com valor insuficiente para quitar a dívida, mas que, posteriormente, na liquidação ordinária, obteve alta valorização, sendo suficiente para pagar o montante principal e os juros exigidos pela credora.

Nos autos, a recorrente alegou que se ao final da liquidação extrajudicial constatou-se não haver patrimônio suficiente para o pagamento dos juros de mora, não é possível que a valorização experimentada pelo imóvel, ocorrida em momento futuro, justifique o cômputo dos juros de mora no cálculo do débito.

Juros

Em seu voto, o ministro relator, Villas Bôas Cueva, não acolheu a alegação, pois, segundo ele, a própria Lei 6.024/74 só prevê a suspensão dos juros de mora enquanto a dívida principal não houver sido integralmente paga, mas posteriormente os juros podem ser cobrados normalmente, mesmo com o término da fase extrajudicial.

“O que deve ser considerado para fins de exigência dos juros moratórios é a satisfação integral do passivo, nos exatos termos da lei, e não propriamente o final da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária”, afirmou o magistrado.

Valorização

O ministro destacou ainda que não existe óbice para a utilização de renda resultante da valorização do imóvel para o pagamento da dívida, pois tal valor também representa patrimônio do devedor.

“Não importa se o imóvel, ao final da liquidação extrajudicial, tinha valor insuficiente para o pagamento do passivo, pois a liquidação continuou como ordinária. Neste momento, se parte do imóvel, em virtude de sua valorização, mostrou-se suficiente para o pagamento do principal e ainda sobejaram valores, esses devem ser

utilizados para o adimplemento dos encargos”, disse ele.

Por fim, o relator ressaltou que “a suspensão da fluência dos juros, prevista no artigo 18 da Lei 6.024/74, não tem como objetivo beneficiar o devedor, mas, sim, a massa de credores, garantindo a divisão proporcional do ativo”.

Processo: REsp 1602666

[Leia mais...](#)

Declarada ilegalidade de cláusula que previa pagamento integral de honorários mesmo com revogação do mandato

A Terceira Turma considerou ilegal cláusula contratual que previa o pagamento de honorários integrais, mesmo no caso de revogação de mandato, a advogados que atuaram durante 14 meses em ação que tramitou por aproximadamente 23 anos. De forma unânime, porém, o colegiado decidiu arbitrar honorários proporcionais com base nos serviços efetivamente prestados pelos defensores.

O recurso teve origem em ação que buscava a declaração de prescrição dos valores devidos a título de honorários contratuais ou, alternativamente, a modificação do valor previsto no aditamento do contrato de serviços advocatícios. O aditamento, realizado em outubro de 1994, previa o pagamento de 15% sobre o resultado obtido em ação de prestação de contas. O mandato foi revogado em maio de 1995.

Em julgamento mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o juiz de primeira instância rejeitou a alegação de prescrição e manteve a validade do aditamento contratual.

Evento futuro

Em relação à discussão sobre eventual prescrição do recebimento de honorários, a ministra Nancy Andrighi lembrou que a jurisprudência do STJ, em leitura do artigo 25 da Lei 8.906/94, estabelece que prescreve em cinco anos o prazo para apresentação do pedido de cobrança de verba honorária, nos casos em que tenha ocorrido rescisão unilateral do contrato.

Entretanto, no caso analisado, a ministra destacou que o contrato continha cláusula de êxito. Assim, no momento de revogação do mandato, ainda não havia direito ao recebimento dos honorários, pois eles dependiam de evento futuro.

“Deve incidir sobre a hipótese dos autos, portanto, para evitar interpretações que beiram o absurdo, o princípio da actio nata, segundo o qual passa a fluir o prazo prescricional apenas a partir do momento em que existir uma pretensão exercitável por parte daquele que suportará os efeitos do fenômeno extintivo”, apontou a ministra.

Cláusula desproporcional

No tocante à validade da cláusula de pagamento integral, a relatora destacou que o processo esteve em tramitação durante aproximadamente 23 anos, mas que os advogados patrocinaram a recorrente por apenas 14 meses.

“Apesar do direito ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais mesmo com revogação imotivada do mandato, esta turma possui jurisprudência no sentido que a cláusula que prevê pagamento integral dos honorários, mesmo após a rescisão do contrato de prestação dos serviços, é desproporcional e, por consequência, deve ser afastada pelo Poder Judiciário”, afirmou a ministra.

Após afastar a incidência da cláusula de integralidade, a ministra utilizou os critérios anteriormente previstos no contrato de prestação de serviço e os valores apontados pelo TJSP para fixar os honorários no patamar de 2% sobre o montante apurado pelo tribunal paulista.

Processo: REsp 1632766

[Leia mais...](#)

Notícias CNJ

Selo Justiça em Números passa a ser obrigatório aos tribunais

WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Edição de Legislação

Lei Estadual nº 7640 de 27 de junho de 2017 - Altera dispositivos da Lei 7374/2016, de 14 de julho de 2016, “que dispõe sobre a obrigatoriedade das motocicletas, sujeitas a emplacamento a anual, serem obrigadas a possuírem antenas corta linha de cerol, na forma que menciona”.

Fonte: ALERJ

Julgados Indicados

0044216-78.2010.8.19.0038 – rel. Des. Gilberto Guarino, j. 15.02.17 e p. 17.02.17

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E AUTOMÓVEL. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL (DANOS MATERIAIS), COM LUCROS CESSANTES, E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO EMERGENTE FIXADO EM R\$ 7.743,00 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS). LUCROS CESSANTE, EM 5.400,00 (CINCO MIL E QUATROCENTOS REAIS). VERBA COMPENSATÓRIA POSTA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), PARA O PRIMEIRO AUTOR, E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA A SEGUNDA, QUE ESTAVA NO 8º MÊS DE GESTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, VOLTADA À NEGATIVA DE DANOS MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO PELO CONSERTO DO VEÍCULO DOS APELADOS, APOIADA EM ORÇAMENTO DE MENOR VALOR, DENTRE OS 3 (TRÊS) APRESENTADOS. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. PRIMEIRO AUTOR QUE UTILIZAVA O AUTOMÓVEL PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS (FRETE). IMPOSSIBILIDADE DE USO DO BEM QUE IMPLICOU EM DEIXAR DE GANHAR QUANTIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO REFERIDO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COLISÃO VIOLENTA NA TRASEIRA DO AUTO DOS APELADOS. SEGUNDA RECORRIDA QUE PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO, POR TER SOFRIDO TRAUMA ABDOMINAL CAUSADO PELA COLISÃO E PELA CONSEQUENTE PRESSÃO DO CINTO DE SEGURANÇA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. QUANTIFICAÇÃO. MÉTODO BIFÁSICO. MONTANTE COMPENSATÓRIO QUE JÁ ESTÁ AQUÉM DA MÉDIA ARITMÉTICA EXTRAÍDA DE ARESTOS DOS EE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REDUÇÃO DESCABIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

[Leia mais...](#)

Fonte: DICAC

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Prevenções das Massas Falidas – 1ª Vice-Presidência Atualização

Comunicamos a atualização do quadro das [Prevenções das Massas Falidas](#) (Imagem abaixo).

O quadro completo se encontra disponibilizado no Banco do Conhecimento em [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#).

27. CABE COMPANHIA DE ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS (MASSA FALIDA) (4ª Vara Cível de Duque de Caxias)	
3ª CÂMARA	DESEMBARGADOR
0011003-84.1999.8.19.0000 (1999.001.15842)	GALDINO SIQUEIRA NETTO
0032531-09.2001.8.19.0000 (2001.008.00473)	MURILO ANDRADE DE CARVALHO
0023704-45.1997.8.19.0001 (2002.001.04633)	FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO
0029130-55.2008.8.19.0000 (2008.002.20948)	ADOLPHO CORREA ANDRADE
0032031-78.2017.8.19.0000	FERNANDO FOCH DE LEMOS A. DA SILVA

Navegue na página e acesse as demais [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Ementários

Comunicamos que hoje (28/06) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Criminal nº 08](#), tendo sido selecionados, dentre outros, julgados quanto à incompetência do Juízo Cível para decretar ordem de prisão, acarretando constrangimento ilegal, ordem concedida, expedição de salvo conduto e indeferimento de visita periódica ao lar, faculdade do magistrado.

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br